



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11060.002457/2009-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.454 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de maio de 2021
Recorrente RAMIRO LEAL DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2008

RESTITUIÇÃO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. ELETROBRÁS.

De conformidade com a Súmula CARF nº 24, não compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Marozzi Gregorio, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Andreia Lucia Machado Mourão, Flavio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Sergio Abelson (suplente convocado(a)), Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por RAMIRO LEAL DOS SANTOS contra acórdão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada diante do indeferimento, pela DRF-Santa Maria/RS, do pedido de restituição de crédito de empréstimo compulsório sobre a energia elétrica.

Em seu relatório, a decisão recorrida assim descreveu o caso:

A presente Manifestação de Inconformidade decorre do indeferimento do Pedido de Restituição de Obrigações ao Portador da ELETROBRÁS, requerida pelo contribuinte supraidentificado. O Despacho Decisório nº 532/2009 não reconheceu o direito creditório pleiteado pelo impugnante no valor de R\$545.936,89 por falta de previsão legal, por não terem natureza tributária, por não serem administrados pela Receita Federal do Brasil e por estar prescrito o direito de reclamar os créditos pleiteados, conforme documento das folhas 33 a 37.

O contribuinte apresentou contra-razões em 13/10/2010 manifestando sua inconformidade com a decisão que negou a restituição do valor relativo as Obrigações ao Portador da ELETROBRÁS e justifica a restituição/compensação com base nos seguintes argumentos:

1. as obrigações da ELETROBRÁS não se revestem da natureza contratual própria dos títulos públicos;
2. as obrigações da ELETROBRÁS decorrem de empréstimos arrecadados e, portanto, administrados pela Receita Federal;
3. que mesmo prescritos não foram alcançados pela decadência e possuem valor econômico, vez que permanece vivo o direito, podendo servir para compensar tributos federais;
4. aduz que a prescrição somente subtrai o direito de ação perante o judiciário.

Alega que o empréstimo compulsório é tributo decorrente de arrecadação forçada, cuja restituição é garantida pela União e o caminho para obtê-la é a Secretaria da Receita Federal. Pelo exposto requer seja julgado procedente a presente Manifestação de Inconformidade – MI e deferido o pedido de restituição do valor derivado dos títulos da Eletrobrás.

A DRJ/Porto Alegre proferiu, então, acórdão cuja ementa assim figurou:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2008

EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. RESGATE DE OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. RESPONSABILIDADE DA ELETROBRÁS.

É incabível, por falta de previsão legal, a restituição e compensação, no âmbito da Receita Federal do Brasil, de valores correspondentes a cautelas de obrigações da Eletrobrás decorrentes de empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pelo art. 4º da Lei nº 4.156/62 e legislação posterior. Nos termos dessa legislação, é de responsabilidade da Eletrobrás o resgate dos títulos correspondentes.

JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS

A jurisprudência judicial citada está restrita aos tribunais e limita-se especificamente ao caso julgado e às partes, não se aproveitando esses acórdãos em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da sentença.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a interessada apresentou recurso voluntário onde, essencialmente, alega que: (i) há responsabilidade solidária da União pela emissão e resgate das obrigações da Eletrobrás; (ii) a União tem a responsabilidade de devolver o valor integral dos títulos representativos do empréstimo compulsório em favor da Eletrobrás; (iii) não prospera o argumento de que a Receita Federal não possui competência para a restituição do empréstimo compulsório; (iv) não prospera o argumento de que a administração do empréstimo compulsório foi atribuída à Eletrobrás, inclusive relativo ao prazo e condições de resgate; e (v) não está prescrito o direito do possuidor das cédulas. Ademais, pede que o seu recurso seja recebido sem a exigência do arrolamento de bens.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que carece de objeto o questionamento acerca do arrolamento de bens prevista no § 2º, do art. 33, do Decreto nº 70.235/72, incluído pela Medida Provisória nº 2.176-79/01, eis que seu conteúdo foi declarado inconstitucional, como alega o próprio recurso, e não houve qualquer medida no sentido de impor sua exigência.

No tocante à possibilidade de se deferir o pleito, não obstante todos os argumentos deduzidos pelo contribuinte, o entendimento desta Casa sobre o assunto já foi há bastante tempo consolidado na seguinte súmula:

Súmula CARF nº 24: Não compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes: Acórdão nº 303-32277, de 10/08/2005 Acórdão nº 301-32112, de 13/09/2005 Acórdão nº 301-32156, de 19/10/2005 Acórdão nº 302-37140, de 10/11/2005 Acórdão nº 303- 32636, de 10/12/2005

Ademais, cumpre enfatizar a exigência regimental para que os julgados desta Casa observem os entendimentos sumulados. É o que está determinado no artigo 72 do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (que aprovou o Regimento Interno do CARF – RICARF):

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Portanto, é despidendo enfrentar quaisquer das alegações recursais.

Pelo exposto, oriento o meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio